

1. INTRODUÇÃO

Em março de 2021, a morte do garoto Henry Borel, de 4 anos, ganhou grande repercussão no país. No caso, a mãe e o padrasto da criança, famoso vereador do Rio de Janeiro, são apontados como agentes de homicídio duplamente qualificado pelo inquérito policial. Além disso, indícios demonstram que a o infante já vinha sendo vítima de violência dentro do ambiente doméstico.

Na situação, a babá que cuidava da criança já havia alertado a mãe sobre as violações praticadas por “Dr. Jairinho”, padrasto de Henry, e a empregada de serviços gerais, relatou, em depoimentos para a polícia, que já havia presenciado situações que dava indícios de violência sofrida pela criança. Contudo, a vulnerabilidade socioeconômica das trabalhadoras domésticas no contexto doméstico das classes mais abastadas provavelmente impediu que elas promovessem qualquer denúncia dessas situações.

Nesse sentido, investigar a razão do silêncio das empregadas domésticas diante da violação de direitos da criança e adolescente e tantos outros exige um aprofundamento nas estruturas sociais que atravessam essas trabalhadoras e constroem também suas subjetividades, impactando diretamente no acesso à justiça deste grupo.

Em 2020, segundo dados do IBGE (2020), as mulheres representavam 92% do trabalho doméstico no Brasil, sendo 65% delas mulheres negras. Além disso, 75% delas não possuíam carteira assinada, o que demonstra maior informalidade da profissão e vulnerabilidade socioeconômica. Essas informações explicitam como a discussão acerca do trabalho doméstico brasileiro é indissociável da análise de gênero, classe e raça no país.

Tais dados refletem aspectos de uma ordem social vigente fundada em um passado histórico marcado por séculos de colonização e escravidão, que culminaram nas relações de poder e dominação atuais e que não podem ser analisadas por lentes que desconsiderem as especificidades de um país com marcas colonizatórias. Diante dessas informações, indagamos: como o gênero e a colonialidade, enquanto marcadores do trabalho doméstico, geram obstáculos para o acesso à justiça não apenas das trabalhadoras, mas também das crianças e adolescentes com quem elas possuem contado dentro do ambiente de trabalho?

2. OBJETIVOS

O trabalho tem como objetivo geral analisar e compreender de que forma a herança colonial brasileira, em suas intersecções com o gênero, no trabalho doméstico ainda cria impedimentos ao acesso à justiça pela via dos direitos por essas mulheres, em especial no que se refere à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Como objetivos específicos, a pesquisa se propõe a (a) compreender o papel do gênero e da colonialidade no contexto atual do trabalho doméstico; (b) analisar a situação das trabalhadoras domésticas enquanto sujeito de direitos e de participação a partir da concepção de acesso à justiça pela via dos direitos; e, (c) verificar como os obstáculos ao acesso à justiça das trabalhadoras domésticas afetam a esfera de proteção e de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

3. METODOLOGIA

Para atingir os objetivos propostos, a pesquisa seguirá a linha jurídico-sociológica, com investigação do tipo jurídico-compreensivo, sob o marco da teoria crítica e do pensamento Decolonial (LUGONES, 2008), através da análise de dados (secundários) em revisão bibliográfica e documental.

4. DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA

4.1 Gênero e colonialidade no trabalho doméstico

Não é possível trabalhar a perspectiva do trabalho doméstico no Brasil sem analisar a estrutura social deixada pelo processo de colonização brasileiro na atualidade. Segundo Sueli Carneiro (2003), a chamada violação colonial, praticada por senhores brancos contra mulheres negras e indígenas, pode ser considerada como a base da construção da identidade nacional brasileira. Tal violência é a origem do processo de miscigenação e de estruturação das hierarquias de gênero e raça em nossa sociedade. Isto é, não se trata de um mero fato histórico preso ao passado, mas sim um modelo estruturante da ordem social vigente, mantendo intactas as relações de raça ou cor advindas do período de colonização, mesmo que com novos formatos.

Considerar a colonização como um ponto de partida de análise é essencial para a compreensão das dinâmicas e das relações de poder nos países que experienciaram tal processo histórico, como é o caso do Brasil. Dessa forma, a partir da concepção decolonial, a colonialidade pode ser compreendida como um processo interseccional que vai muito além da colonização, articula fontes de poder, hierarquizando sujeitos e desumanizando aqueles tidos como “colonizados”, facilitando sua marginalização e redução enquanto seres humanos dentro dos moldes atuais de sociedade (LUGONES, 2014)

Para tanto, colonialidade não se refere somente à classificação racial. É um fenômeno abarcador, já que se trata de um dos eixos do sistema de poder e, como tal, permeia todo o controle do acesso sexual, a autoridade coletiva, o trabalho e a

subjetividade/intersubjetividade, e a produção do conhecimento desde dentro dessas relações intersubjetivas¹ (LUGONES, 2008, p. 79)

O trabalho doméstico no Brasil se insere de forma emblemática nesta perspectiva e possui tensões intimamente relacionadas com a herança colonial do país. Se, na história colonial, a atividade era delegada às escravas negras, hoje a atividade é desenvolvida, em sua maioria, por mulheres negras em condições de vulnerabilidade econômica, e está permeada por um processo de constante invisibilização destas mulheres.

A ligação entre trabalho escravo doméstico (compulsório, sem salário) e trabalho doméstico remunerado (livre, assalariado) não é direta, as relações são complexas e se fundam em sistemas econômicos e sociais diferentes. Entretanto, os dois possuem características que indicam a atuação de uma colonialidade. A divisão sexual e racial do trabalho ainda é uma constante mesmo no capitalismo, do trabalho livre e assalariado, pois gênero e raça/cor ainda são marcas para definição de papéis sociais. (CRUZ, 2016, p.82)

E esta colonialidade produz subvalorização da profissão em nossa sociedade. O trabalho de cuidado majoritariamente realizado por mulheres, como no caso das empregadas domésticas, é historicamente marcado pela precarização e informalidade. No Brasil, somente em 2013 foi positivado no ordenamento jurídico a garantia de direitos trabalhistas plenos à categoria, através da PEC 72 conhecida como “PEC das domésticas”. Entretanto, o tratamento jurídico da questão não pôs fim à problemática, visto que a maioria se encontra trabalhando sem carteira de trabalho, o que dificulta ainda mais a proteção social e a regularização da profissão.

Nessa abordagem, as vulnerabilidades que marcam o trabalho doméstico podem ser relacionadas com o conceito de subalternidade desenvolvido por Gayatri Spivak, no qual o termo descreve “as camadas mais baixas da sociedade constituídas pelos modos específicos de exclusão dos mercados, da representação política e legal, e da possibilidade de se tornarem membros plenos no estrato social dominante.” (SPIVAK, 2014, p.13-14).

Tem-se, então, a manutenção de padrões de dominação reproduzidos pela colonialidade da sociedade brasileira, que articulam uma estrutura de silenciamento dessas mulheres, marginalizando-as a um “não-lugar”, isto é, uma posição de difícil ascensão socioeconômica e de maior suscetibilidade a violações de direitos, uma vez que a necessidade de manutenção do trabalho está diretamente relacionada a uma condição de subsistência das trabalhadoras e de suas famílias.

4.2 Acesso à Justiça pela via dos Direitos

¹ Tradução livre.

Dentro de uma concepção tradicional de acesso à justiça, observamos frequentemente a associação deste termo ao simples acesso ao Judiciário, entendendo a capacidade de provocar a jurisdição como ponto central da temática. Sob essa possível perspectiva, a assistência judiciária gratuita e a gratuidade de justiça poderiam ser entendidas como ferramentas suficientes para que indivíduos vulnerabilizados socioeconomicamente, como é o caso da maior parte das trabalhadoras domésticas, acessassem a justiça. Entretanto, pensar em acesso à justiça exige uma perspectiva mais ampla.

É certo que os instrumentos mencionados são de extrema relevância para a consolidação de um Estado Democrático de direitos e para a Justiça Social, porém, a realidade brasileira marcada por intensas e estruturais desigualdades dificulta a efetividade, na realidade fática, de garantias fundamentais positivadas no ordenamento jurídico.

No Brasil, a vivência de direitos ainda não é compartilhada por todos (SADEK, 2014). Apesar de existir um consenso de que os direitos inerentes à condição humana são para todos e que já foram constitucionalizados pela maioria dos países, isso parece ir de encontro às evidências estatísticas e às realidades visíveis que se verificam designadamente nos países periféricos, onde as incontestáveis pobreza e degradações humanas são latentes e parecem ser ignoradas pelo mundo do Direito (GUSTIN, 2005). Nesse cenário, a falta de efetividade dos direitos fundamentais, notadamente dos direitos sociais, impede a consolidação do acesso à justiça no Brasil e agravam sobremaneira a condição de exclusão social aqui vivenciada. (SILVA, 2017, p.36)

Como apontado por Nathane da Silva (2017), os obstáculos ao acesso à justiça são múltiplos e perpassam a conjuntura sociopolítica do país. Dentro da temática desenvolvida nesse estudo, as trabalhadoras domésticas inserem-se, muitas das vezes, em um contexto de pobreza e de dependência total de seu trabalho, marcado por uma estrutura de “subalternidades” advindas da colonialidade. Além disso, a incidência da precarização da atividade doméstica remunerada priva as mulheres em questão de garantias básicas, não apenas na esfera trabalhista.

É perceptível a necessidade de pensar a justiça para além da esfera jurisdicional, levando em consideração o objetivo de superação das discrepâncias enraizadas socialmente. Nesse sentido, emerge a perspectiva de acesso à justiça pela da via dos direitos, que concebe o acesso não mais como mero acesso ao Judiciário, mas sob duas principais dimensões, que são: a da garantia da efetividade dos Direitos e da possibilidade de participação dos envolvidos na configuração do próprio Direito. (SENA ORSINI, 2020, p. 16).

Assim, na primeira dimensão estão abarcadas a necessidade de informação, a possibilidade de conhecimento e a reparação efetiva das disparidades que envolvem as violações de direitos. Já a segunda dimensão, envolve-se diretamente com o conceito interdisciplinar de cidadania, ou seja, a possibilidade dos sujeitos envolvidos interferirem de

maneira ativa na esfera dos direitos, criando novas categorias ou modificando-as. (SENA ORSINI, 2020, p. 16).

4.3 Os impactos da não efetivação do acesso à justiça de trabalhadoras domésticas nos direitos das crianças e adolescentes

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 consolidou no Brasil a chamada Doutrina da Proteção Integral das crianças, dos adolescentes e dos jovens. Diferente do aspecto segregador da anterior doutrina da situação irregular, o paradigma vigente compreende como dever da família, do Estado e da sociedade assegurar direitos fundamentais desse grupo, consagrando crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em fase de desenvolvimento biopsicossocial. O Estatuto da Criança e do Adolescente veio, em 1990, consolidar os direitos dessa parcela como ramo específico, garantindo em seu artigo 4º os direitos fundamentais que devem ser assegurados com a absoluta prioridade.

Mesmo com a positivação no ordenamento jurídico, a realidade fática mostra que crianças e adolescentes ainda são um grupo atravessado por vulnerabilidades, principalmente pelo fato das violações a seus direitos ocorrerem, na maioria das vezes, em um cenário em que o cuidado e a garantia de um desenvolvimento saudável deveria ser a prioridade. Segundo dados do Disque 100, no primeiro semestre de 2021, cerca de 81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorreram dentro de casa e por pessoas do convívio familiar.

Retomando a contextualização inicial do trabalho, o caso Henry Borel pode ser utilizado como exemplo de uma situação em que a violação dos direitos das crianças e dos adolescentes está interseccionada com a problemática acerca do processo de silenciamento das trabalhadoras domésticas. É possível, portanto, observar no caso as lacunas existentes no Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, mas também a correlação entre o acesso à justiça das trabalhadoras domésticas e a efetivação de direitos da parcela infantojuvenil.

O ambiente doméstico, é, dessa forma, o principal local em que as complexidades discutidas acerca do trabalho doméstico atravessam a esfera dos direitos de crianças e adolescentes, em uma fronteira cinzenta entre relações familiares e de trabalho. Nessa seara, a marginalização das trabalhadoras de um acesso à justiça verdadeiramente democrático e participativo é potencialmente capaz de gerar entraves para a garantia de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, principalmente em casos em que essas trabalhadoras presenciam tais violações.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar a atual estrutura jurídica brasileira, é possível observar um descompasso entre os direitos assegurados e a realidade social. Nessa dicotomia, insere-se a situação das quase 5 milhões de trabalhadoras domésticas, que se encontram, na maior parte, excluídas de um acesso à justiça verdadeiramente participativo. Sob essa análise, é perceptível que o tratamento dado pelo Direito não foi capaz de superar as desigualdades de gênero, raça e classe imbricados na colonialidade brasileira, desconsiderando elementos que instauram obstáculos à efetividade de seus direitos fundamentais.

Ademais, a concepção simples de acesso à justiça, que considera o Judiciário como seu fim, não é capaz de ofertar às trabalhadoras domésticas verdadeiras condições de agir como agentes de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Sendo assim, conclui-se que o Direito possui diversas dificuldades de rompimento da arquitetura de silêncio que envolvem tais trabalhadoras, o que reduz a eficácia dos canais de denúncia a violações de direitos de crianças e de adolescentes.

6. REFERÊNCIAS

CARNEIRO, Sueli. Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero. In: Ashoka Empreendimentos Sociais; Takano Cidadania (Orgs.). 2003

Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano Editora, 2003.

CRUZ, Mariane dos Reis. **Trabalhadoras domésticas brasileiras**: entre continuidades coloniais e resistências. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2016.

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua)**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

LUGONES, María. **Colonialidad y género**. Tabula Rasa , n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

LUGONES, María. **Rumo a um feminismo descolonial**. Revista Estudos Feministas. n. 22(3), p. 935-952, set/dez. 2014.

SENA ORSINI, Adriana Goulart de. **Acesso à Justiça**: das ondas renovatórias ao contexto pós-pandemia da COVID-19. Publicação Oficial da Associação de Juízes pela Democracia, nº85, p. 16-17. Junho, 2020.

SILVA, Nathane Fernandes de. **O DIÁLOGO DOS EXCLUÍDOS**: a mediação social informativa como instrumento de ampliação do acesso à justiça pela via dos direitos no Brasil. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** 2. ed. Trad. Sandra Regina Goulart Almeida; Marcos Pereira Feitosa; André Pereira. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2014.